



Adm. 2009/2012

MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

CNPJ 95.684.478/0001-94

LEI Nº 1113/2011

INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PGRHMC

LEI MUNICIPAL DE
GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS DO
MUNICÍPIO DE CANDÓI - PR.



Adm. 2009/2012

MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

CNPJ 95.684.478/0001-94

LEI Nº 1113/2011

SUMÁRIO

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS (Art. 1º e 2º)

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS (Art. 3º)

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS (Art. 4º)

- Seção I
Do Plano Municipal de Recursos Hídricos (Art. 5º e 6º)
- Seção II
Dos Programas de Educação Ambiental (Art. 7)
- Seção III
Dos Convênios e Parcerias de Cooperação Técnica, Científica e Financeira (Art. 8)

CAPÍTULO IV
DA RECUPERAÇÃO, PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS (Art. 9 ao 18)

CAPÍTULO V
DO SISTEMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS (Art. 19 ao 21)

CAPÍTULO VI
DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (Art. 22 e 23)

CAPÍTULO VII
DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS (Art. 24 ao 26)

CAPÍTULO VIII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES (Art. 27 ao 31)

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (Art. 32 e 33)



Adm. 2009/2012

MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

CNPJ 95.684.478/0001-94

LEI Nº 1113/2011

Institui a Política de Recursos Hídricos no Município de Candói, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANDÓI, Estado do Paraná Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu, sanciono, com base no Art. 50 da Lei Orgânica Municipal a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 1º A política municipal de recursos hídricos tem por base os seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público, limitado e dotado de valor econômico;

II - o poder público e a sociedade, em todos os segmentos, são responsáveis pela conservação e preservação dos recursos hídricos;

III - a gestão dos recursos hídricos deve contar com a participação do poder público, dos usuários e da comunidade;

IV - prioritariamente, a água será utilizada para o abastecimento humano de forma racional e econômica;

V - a gestão municipal considerará a bacia hidrográfica como unidade de planejamento dos recursos hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deverá integrar-se com o planejamento urbano e rural do município;

Art. 2º Para os efeitos desta lei são adotados os seguintes conceitos:

I - Recuperação - é o ato de intervir num ecossistema degradado, visando ao resgate de suas condições originais;

II - Preservação - é a ação de proteger um ecossistema contra qualquer forma de dano ou degradação, adotando-se as medidas preventivas legalmente necessárias e as medidas de vigilância adequadas;



Adm. 2009/2012

MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

CNPJ 95.684.478/0001-94

III - Conservação - é a utilização racional de um recurso qualquer, de modo a obter-se um rendimento considerado bom, garantindo-se a sua renovação ou a sua auto-sustentação;

IV - Gestão - é a ação integrada do poder público e da sociedade, visando a otimização do uso dos recursos naturais de forma sustentável e tomando por base a sua recuperação, preservação e conservação.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da política municipal de recursos hídricos:

I - buscar a recuperação, preservação e conservação do regime dos corpos d'água localizados no município, em termos de quantidade, qualidade e prioritariamente proteger todas as nascentes ou afloramentos d'água, mesmo que intermitentes;

II - preservar a qualidade e racionalizar o uso das águas superficiais e subterrâneas;

III - proporcionar e otimizar o uso múltiplo dos recursos hídricos;

IV - integrar o município no sistema de gerenciamento das bacias hidrográficas do Paraná;

V - fazer cumprir as legislações federal e estadual relativas ao meio ambiente, uso e ocupação do solo e recursos hídricos;

VI - buscar a universalização do acesso da população à água potável, em qualidade e quantidade satisfatórias;

VII - garantir o saneamento ambiental;

VIII - promover o desenvolvimento sustentável;

IX - prevenir e defender a população e bens contra eventos hidrológicos críticos;

X - instituir o efetivo controle social da gestão dos recursos hídricos, por parte de todos os segmentos da sociedade;

XI - desenvolver ações para a implantação da agenda 21 local.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS



Adm. 2009/2012

MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

CNPJ 95.684.478/0001-94

Art. 4º São instrumentos da Política Municipal de Recursos Hídricos:

- I - o Plano Municipal de Recursos Hídricos;
- II - o Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- III - o Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- IV - os programas de educação ambiental;
- V - os convênios e parcerias de cooperação técnica, científica e financeira.

Seção I

Do Plano de Recursos Hídricos do Município de Candói

Art. 5º Fica aprovado, como anexo a esta Lei, o Plano de Recursos Hídricos do Município de Candói – PRHMC -, que tem por finalidade operacionalizar a implantação da Política Municipal dos Recursos Hídricos.

Art. 6º O Plano deverá ser revisto a cada 10 (dez) anos, sendo que a cada 03 (três) anos deverão ser avaliadas a quantidade, qualidade, disponibilidade e demanda das águas, bem como o cumprimento das metas estabelecidas.

Seção II

Dos Programas de Educação Ambiental

Art. 7º Entende-se por Educação Ambiental o processo de disseminação do conhecimento sobre o meio ambiente, a fim de ajudar à sua preservação e utilização sustentável dos seus recursos.

Parágrafo único. Para a consecução deste processo, o Município deverá implementar programas de educação ambiental fundamentado em:

- I - formação de agentes locais de sustentabilidade;
- II - programas de educação ambiental nas escolas da rede municipal de ensino;
- III - redes de comunicação;
- IV - produção e disseminação de material de apoio;
- V - apoio às iniciativas que visem à preservação da natureza.



Adm. 2009/2012

MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

CNPJ 95.684.478/0001-94

§ 1º - Caberá a cada unidade escolar definir o trabalho de Educação Ambiental a ser desenvolvido, guardadas as especificidades de cada local, respeitada a autonomia das escolas.

§ 2º - No Dia Mundial da Água, comemorado em 22 de Março, o Município deverá organizar evento visando a conscientização da importância da educação e preservação ambiental.

Seção III

Dos Convênios e Parcerias de Cooperação Técnica, Científica e Financeira

Art. 8º Objetivando a implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos, em consonância com as políticas estadual e federal, o executivo Municipal, poderá firmar convênios e estabelecer parcerias de cooperação técnica, científica e financeira, com órgãos estaduais e federais, universidades e institutos de pesquisas, organizações não governamentais e outras, buscando particularmente:

I - o aprimoramento das tecnologias que, direta ou indireta, resultem na melhoria da preservação e conservação de recursos hídricos;

II - a modernização e aumento da eficiência da estrutura organizacional do poder público local, de forma a cumprir competentemente as suas responsabilidades, face ao disposto nesta lei;

III - a capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal encarregado de atuar na fiscalização, orientação e acompanhamento da implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos;

IV- o apoio às comunidades organizadas para cumprirem de forma adequada, as disposições constantes desta lei;

V - o financiamento de programas constantes do PMRHI.

CAPÍTULO IV

DA RECUPERAÇÃO, PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 9º Todas as normas estabelecidas neste Capítulo aplicam-se a totalidade do território do município, seja área urbana, de expansão urbana ou rural, respeitado o Plano Diretor Municipal e a legislação dele decorrente.

Art. 10. Fica a prestadora dos serviços de saneamento básico, obrigada a atender a totalidade da população urbana, com água potável em quantidade e pressão satisfatórias.



Adm. 2009/2012

MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

CNPJ 95.684.478/0001-94

Art. 11. No prazo de cinco anos, contados a partir da publicação desta lei, fica a empresa prestadora dos serviços de saneamento básico obrigada a atender a totalidade da população urbana, com coleta e tratamento de esgotos.

Art. 12. A prestadora dos serviços de saneamento deverá apresentar um plano de redução das perdas de água que ocorrerem no sistema público de abastecimento e dar publicidade.

Art. 13. Toda indústria ou qualquer atividade produtiva que produzir esgoto diferente do doméstico é obrigada a instalar sistema de tratamento prévio antes de lançá-lo na rede pública de coletores ou em corpo de água.

§1º O projeto de tratamento deverá ser submetido aos órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental, que estabelecerá os índices a serem observados.

§2º As indústrias já instaladas no município terão prazo de dois anos, a contar da publicação da presente lei, para apresentar projeto e se adequar ao disposto neste artigo.

Art. 14. É proibido o lançamento de resíduos sólidos ou líquidos, em qualquer logradouro público ou terreno particular desocupado, dentro de todo território do município.

Art. 15. Todos os proprietários urbanos ou rurais que dispuserem de poços, rasos ou profundos, deverão cadastrá-los na prefeitura e órgão estadual responsável pelos recursos hídricos, dentro do prazo de 240 (duzentos e quarenta dias), contados da data da publicação desta lei, fornecendo os dados solicitados.

Parágrafo único. O órgão competente na execução dos serviços de água e esgoto deverá adotar, também, os Distritos e aglomerados urbanos de água tratada e sistema de esgotamento sanitário desde tecnicamente viável.

Art. 16. É proibido o uso de água potável em consumos não prioritários.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação do disposto neste artigo, a Prefeitura estabelecerá os consumos não prioritários, em função da disponibilidade e custo de produção da água potável.

Art. 17. As águas pluviais precipitadas em propriedade rural não poderão ser conduzidas para as estradas públicas.

Art. 18. As águas pluviais precipitadas nas estradas públicas deverão ser conduzidas para as propriedades rurais, disciplinadas pelas normas de Sub-bacias.

Parágrafo único. Para atender ao disposto neste artigo, a prefeitura executará os procedimentos técnicos necessários de recepção e administração das águas conduzidas.

CAPÍTULO V DO SISTEMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS



Adm. 2009/2012

MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

CNPJ 95.684.478/0001-94

Art. 19. O sistema de Gerenciamento Recursos Hídricos Municipal é estruturado com base nos seguintes elementos:

- I - Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente;
- II - Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- III - Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais;
- IV - Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 20. Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Executivo dará às Secretarias Municipal de Agricultura ou do Meio Ambiente e outras, as seguintes atribuições:

- I – planejar, administrar e fiscalizar as posturas ambientais dos usos dos recursos hídricos em todo o território do município;
- II – estabelecer diretrizes técnicas aos demais órgãos municipais em assuntos relativos ao meio ambiente e aos recursos hídricos;
- III – formular procedimentos, normas e padrões de recuperação, preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos, em obediência ao que dispõem as legislações federal, estadual e municipal pertinentes;
- IV – fiscalizar as atividades socioeconômicas que interferem com o meio ambiente e com os recursos hídricos, autuando os infratores que desrespeitarem o disposto nesta Lei;
- V – apoiar técnica e administrativamente o Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- VI - fornecer todas as informações necessárias ao bom funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- VII – exigir a elaboração de estudo de impacto ambiental, bem como relatório de impacto ambiental, para todos os casos previstos nas legislações federal, estadual e municipal pertinentes;
- VIII – promover e estimular atividades orientadas para a mobilização, organização e conscientização da sociedade, objetivando a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- IX – determinar a realização de avaliação em empresas e entidades consideradas poluidoras dos recursos hídricos ou suspeitas de desrespeitarem o disposto nesta lei;

Art. 21. No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada aos agentes credenciados pela Prefeitura a entrada em estabelecimentos empresariais, a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo em que se tornar necessário.



Adm. 2009/2012

MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

CNPJ 95.684.478/0001-94

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 22. Constitui infração administrativa para efeito desta Lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos, bem como das demais normas dela decorrentes, sujeitando os infratores, pessoa física ou jurídica, às sanções penais e a obrigações de reparar os danos causados.

Art. 23. Constitui ainda infração a presente Lei, iniciar a implantação ou implantar empreendimento, bem como, exercer atividade que implique no desrespeito às normas de preservação e conservação dos recursos hídricos.

Art. 24. Sem prejuízo das demais sanções definidas pelas legislações federal, estadual ou municipal, as pessoas físicas ou jurídicas que transgredirem as normas da presente Lei, ficam sujeitas às seguintes sanções, isoladas ou cumulativamente:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, a critério da Prefeitura, no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscal do Município, caso a advertência não tenha sido atendida no prazo estabelecido;

III - multa, simples ou diária, a critério da Prefeitura, no valor em dobro, em caso de reincidência na infração ou descumprimento das exigências da Prefeitura, feitas por ocasião da aplicação de multa anterior;

IV - embargo por prazo indeterminado, para execução de serviços e obras necessárias ao cumprimento das exigências da Prefeitura;

V - Notificar o Ministério Público para tomar as providências legais.

Art. 25. No caso específico em que a infração resultar em prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, além das multas a serem aplicadas, fica o infrator sujeito ao ressarcimento dos danos e às penas da justiça comum.

Art. 26. Das penalidades aplicadas cabe recurso ao COMMA, no prazo de quinze dias da notificação, mediante petição fundamentada ao seu presidente.

Parágrafo único. A decisão do COMMA é definitiva, passando a constituir coisa julgada no âmbito da administração pública municipal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Adm. 2009/2012

MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

CNPJ 95.684.478/0001-94

Art. 27. Todas as situações que se encontrar em desacordo com o que preceitua a presente Lei ou não estejam contempladas em seu texto, serão levantadas pelo Executivo e submetidas ao COMMA, que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para a sua observância.

Art. 28º Esta Lei será regulamentada por decreto do Executivo Municipal.

Art. 29º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Cândói, em 15 de dezembro de 2011.



ELIAS FARAH NETO
Prefeito